

VOTO Nº 38/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 6/2025

ITEM 3.2.10.10

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Colgate Palmolive Industrial Ltda.

CNPJ: 03.816.532/0006-02

Processo: 25351.931784/2022-84

Expediente do recurso (2ª instância): 1515678/24-5 (SEI 3190315)

Área: CPROC/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância, que solicitava a reconsideração quanto à decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF), que emitiu Notificação de Lançamento Tributário contra a recorrente, resultante de procedimento de cobrança de complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS). CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 23ª

Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 28 de agosto de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 121/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3141511), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, no valor de R\$ 7.840,92 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

A possibilidade de cobrança iniciou-se após intimação da decisão que julgou a apelação interposta nos autos do processo nº 0035428-04.2016.4.01.3400, movido pela Associação Brasileira das Indústria de Produtos de Limpeza e Afins - ABIPLA, em 09/11/2017, em que voltou a ser possível exigir a TFVS nos valores atualizados pela Portaria 45 MF-MS, de 27/01/2017. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança.

A Notificação nº 333/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2417128) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função do processo judicial nº 0035428-04.2016.4.01.3400, movido pela Associação Brasileira das Indústria de Produtos de Limpeza e Afins - ABIPLA, do qual essa empresa é filiada.

A referida notificação foi recebida pela empresa recorrente em 06/06/2023 (SEI nº 2632665), juntamente com a planilha detalhada dos valores que compõem o débito (SEI nº 2632669). A recorrente apresentou impugnação (SEI nº 2454667) na data de 28/06/2023 (SEI nº 2454668).

A GGGAF realizou a análise e proferiu decisão quanto à impugnação por meio do Ofício nº 13/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2768871), em que considerou que a Notificação de Lançamento Fiscal foi regularmente elaborada e as razões da defesa não devem ser admitidas, mantendo os lançamentos fiscais realizados e reiterando a necessidade de comprovação do valor complementar objeto da Notificação. O Ofício foi recebido pela empresa em 14/03/2024 (SEI nº 2919352), que interpôs recurso administrativo em 03/04/2024 (SEI nº 2890964 e 2890966).

Após análise das alegações da recorrente, a GGGAF manifestou-se por meio do Despacho nº 118/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2811602), pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante - CPROC/GGREC/GADIP para apreciação de deliberação da parte da Gerência Geral de Recursos-GGREC.

A GGREC, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 121/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3141511), CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.657, de 28 de agosto de 2024, publicado no DOU edição 167, em 29 de agosto de 2024, Seção 1, página 222.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do Ofício nº 717/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3149881), com ciência em 04/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3181597). O recurso de 2ª instância (SEI nº 3190315) foi interposto na data de 23/09/2024 (SEI nº 3190316). Em sede de juízo de retratação, a GGREC, por meio do Despacho nº 437/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3228576), manteve a decisão proferida na 23ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 28 de agosto de 2024, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 121/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Do juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 04/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3181597), e que protocolou o presente

recurso em 23/09/2024 (SEI nº 3190316). Conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

Do juízo de mérito

Em breve síntese, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) Os tributos cobrados encontram-se prescritos e os encargos de juros e multa de mora são cobrados indevidamente;

b) A Anvisa poderia efetuar a cobrança do reajuste da TFVS desde julho de 2017, considerando a decisão de reconsideração nos autos da Ação Declaratória nº 0035428-04.2016.4.01.3400, que permitiu a cobrança de acordo com a Portaria Interministerial nº 45/2017;

c) A liminar, que foi expressamente revogada em 13 de setembro de 2022, suspendia qualquer incidência de multa e juros moratórios de lançamentos realizados em data anterior à sua revogação;

d) Não é possível a recorrente realizar pagamentos à Anvisa antes da emissão do lançamento pela Agência;

e) Necessária concessão do prazo de 30 dias para que a recorrente efetue o pagamento dos valores remanescentes sem a incidência de acréscimos de mora; e

f) Necessidade de esclarecimentos quanto aos valores apresentados na Notificação Fiscal para fins de aperfeiçoamento do ato de lançamento, visto que não estão facilmente compreensíveis e detalhados.

Ao fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa definitiva do presente recurso; a declaração de inexigibilidade do crédito tributário diante da prescrição/decadência alegada em sede

preliminar; e, com base no processo nº 0010965-95.2016.4.01.3400, a declaração a inexistência de mora da recorrente, com a exclusão dos encargos decorrentes, em relação ao pagamento da complementação da TFVS; e a improcedência do lançamento realizado, efetuando novo lançamento, com a exclusão da multa e juros de mora.

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Coordenação Processante (CPROC) da GGREC/ANVISA.

Dito isso, esclareço que concordo com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Voto nº 121/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3141511), ratificado pelo Despacho nº 437/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3228576), que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Como ponto de partida para análise do mérito recursal, importante retomar o histórico do processo judicial em questão, conforme esclarecimentos fornecidos pela Procuradoria Federal junto à Anvisa na NOTA n. 00414/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2932886).

"Sobre tal processo, vale registrar os seguintes acontecimentos:

- A antecipação da tutela somente foi concedida juntamente com a sentença, de forma parcial, " (...) reconhecendo o direito da parte autora a recolher a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS no limite de 50% do valor fixado pela Portaria Interministerial n. 701/15 (art. 8º, § 1º, da Lei n.13.202/15)".

- Em grau de recurso, foi deferida a tutela recursal, nos seguintes termos: " Defiro a tutela recursal cautelar requerida pela autora/apelante para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária instituída pela Lei 9.782/1999, reajustada pela Portaria Interministerial 701, de 31.08.2015 (fis. 109-17). Para esta decisão, a PRF1 emitiu parecer de força executória (seq. 31 da NUP 00424.065713/2017-94) com a orientação "para suspender IMEDIATAMENTE a exigibilidade do reajuste da TFVS, mantendo-se os valores originais da Lei n. 9.782/99." A intimação da Procuradoria ocorreu em 02/03/2017.

- Posteriormente, em 10/07/2017, foi proferida nova decisão, para esclarecer que a "atualização procedida pela

Portaria MF-MS 45/2017 (observando o limite de 50%), deve retroagir à vigência da MP 685 /2015". Veja-se: "Fls. 306-16: Diante disso, reconsidero a decisão de 02.03.2017 para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária atualizada pela Portaria MF-MS 701 de 31.08.2015. A atualização procedida pela Portaria MF-MS 45/2017 (observando o limite de 50%), deve retroagir à vigência da MP 685 /2015". Para este cumprimento houve parecer de força executória na seq. 44 da NUP 00424.065713/2017-94.

- Em seguida, houve o julgamento da apelação: "Dou parcial provimento à apelação da autora para que suas associadas recolham a taxa/TFVS atualizadas monetariamente pela Portaria 45 de 27.01. 2017 no período de fevereiro a junho/2015, cujos valores vigoram a partir da vigência desse ato. Ficam mantidas as demais disposições da sentença recorrida." A PRF1 foi intimada em 09/11/2017 e não houve parecer de força executória correspondente.

- Por fim, foram opostos embargos de declaração (para os quais também não se encontrou parecer de força executória), tanto pela ANVISA quanto pela ABIPLA, sobre os quais se decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRIMEIRA ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Embargos da Anvisa/ré 1. Não há que se falar em "indefinição quanto ao período que o reajuste da taxa deve incidir". Ficou suficientemente decidido que: - Não existe nenhuma inconstitucionalidade em a Medida Provisória 685 de 21/07/2015, art. 14, autorizar o Poder Executivo (art. 14) atualizar monetariamente a "taxa de fiscalização de vigilância sanitária" desde sua instituição pelo art. 23 da Lei 9.732 de 26/01/1999. Essa MP foi convertida na Lei 13.202/2015;- a primeira atualização da taxa com índice cheio de 193,55% foi efetivada com Portaria 701 de 30/08/2015, posteriormente revogada pela Portaria MF-MS 45/2017 para observar o percentual de 50% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 13.202.2015. Essa primeira atualização corresponde ao período de fevereiro/1999 a junho/2015, como indicado pelo órgão técnico da ré em 30/01/2017.

Embargos da autora 2. Embora a Portaria 45 MF-MS de 27/01/2017 tenha entrado em vigor dez dias após sua publicação (fl. 282), a primeira atualização monetária da taxa, como visto precedentemente, se refere ao período de fevereiro/1999 a junho/2015, não havendo, assim, "erro de digitação" relativamente a essa última data. Evidentemente, a próxima atualização será realizada a

partir de julho/2015 nos termos do art. 8º da Lei 13.202/2015. 3. Embargos declaratórios da autora desprovidos. Embargos da Anvisa/ré providos sem efeito infringente.

- O trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2018”.

Como se verifica, a sentença autorizou a cobrança da TFVS no limite de 50% do valor fixado pela Portaria Interministerial n. 701/15 (art. 8º, § 1º, da Lei n. 13.202/15). Antes dessa decisão, não houve qualquer outra impeditiva da cobrança ou do lançamento.

A partir de 02/03/2017 (data da intimação referente à decisão que antecipou a tutela recursal para suspender a exigibilidade da TFVS com reajuste) a exigibilidade da cobrança com reajuste ficou suspensa. Em outros dizeres, somente poderia ser cobrado o valor original da TFVS instituído pela Lei n. 9.782/99.

Com a intimação da decisão que julgou a apelação, em 09/11/2017, voltou a ser possível exigir a TFVS nos valores atualizados pela Portaria 45 MF-MS, de 27/01/2017. Ademais, o Tribunal entendeu que era possível a retroação dos valores da Portaria 45 MF-MS à vigência da MP 685/2015 (ou seja, julho de 2015), e não somente a partir de dezembro de 2015, com a vigência da Lei nº 13.202. Houve, portanto, uma ampliação do período, pois a Portaria 45 MF-MS somente autorizou a retroação à vigência da Lei 13.202 (dezembro de 2015).

[...]

Assim, em suma: a ANVISA está e esteve autorizada a lançar e a cobrar a TFVS com o reajuste de 50% trazido pela Portaria 45 MF-MS durante todo o período autorizado por essa portaria. O único período em que não foi possível cobrar o valor reajustado foi entre 02/03/2017 e 09/11/2017. Com o julgamento da apelação, também se tornou possível lançar e a cobrar a TFVS com o reajuste de 50% durante a vigência da MP 685/15 (ou seja, de julho a dezembro de 2015).

Tendo em vista a inexistência de qualquer decisão impeditiva da cobrança, com o trânsito em julgado, passa-se a esclarecer as questões relacionadas à constituição do crédito tributário, com o respectivo lançamento, bem como a identificação da situação da mora e a atribuição dos devidos encargos. Sobre o assunto, o Parecer nº 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3135782) trouxe as principais considerações, as quais passa-se a resumir.

A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é espécie de tributo cuja hipótese de incidência é vinculada a uma

atividade estatal, mais precisamente ao exercício regular do poder de polícia ou prestação/colocação à disposição de serviço público específico e divisível. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o exame prévio da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Somente após tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a referida autoridade deve ratificar, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado, ou, ainda, caso o montante apurado não corresponda ao efetivamente devido, deve realizar lançamento supletivo de ofício.

Nesses termos consta do caput do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Em consequência, dada a ocorrência em concreto do fato gerador abstratamente previsto em lei (hipótese de incidência) nasce a obrigação tributária principal, nos termos do §1º do art. 113 do CTN, dando suporte e legitimidade para o recolhimento antecipado da respectiva taxa.

Tudo isto foi observado na hipótese em cotejo, salvo quanto ao recolhimento do integral valor da TFVS, de sorte que, vencida a tese da recorrente, resta autorizada a Administração desta ANVISA a proceder à cobrança da diferença de recolhimento da indigitada taxa, dado que caracterizado o inadimplemento tributário. A ação judicial buscou a desconstituição da base legal da atualização dos valores da TFVS, pelo consequente reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial que os majorou. O insucesso da parte autora e a consequente exigibilidade dos valores constantes da Tabela da TFVS vigente impuseram ao interessado o cumprimento da sua obrigação tributária. No caso de descumprimento, resta configurada a mora da recorrente no adimplemento do débito tributário.

O lançamento tributário é o procedimento administrativo pelo qual se constitui débito tributário, a exemplo do que ocorre nestes autos, decorrente do não adimplemento tempestivo e adequado da obrigação tributária do interessado. A doutrina entende que o lançamento tributário tem natureza jurídica mista, sendo ato constitutivo do crédito tributário e ato declaratório da

obrigação tributária, ou seja: a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, que é um momento anterior ao do lançamento tributário, cabendo a este apenas declarar a obrigação já existente. Sendo assim, o lançamento tributário é que habilita a Administração Pública à cobrança do crédito tributário. Especialmente quando se caracteriza o recolhimento a menor, como no caso em exame, e há lapso temporal superior ao estabelecido nas normas para recolhimento dos valores corretos, é necessário que o valor final do crédito tributário seja acrescido das compensações legais e da atualização monetária. A opção pela via judicial e a circunstância do insucesso da pretensão veiculada em face da Administração Pública não impede a ocorrência do atraso no pagamento do tributo como devido.

Depreende-se, assim, que se mostra sim possível a configuração do inadimplemento pela parte recorrente, visto ter havido a constituição regular do crédito tributário, inclusive no que se refere à complementação da TFVS, e não ter havido o respectivo pagamento do tributo na forma devida. Ressalta-se que, conforme explanado, nessa espécie de tributo, não há que se falar em impossibilidade de realização do pagamento antecipado, visto que é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento com a ocorrência do fato gerador, devendo ter realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar que suspendia a exigibilidade do tributo.

Quanto à suspensão do crédito tributário constante do art. 151 do CTN, ressalta-se que não há que se falar em suspensão dos consectários legais (atualização monetária, juros de mora, multa de mora e encargos da dívida ativa). Sendo assim, considerando que o crédito tributário foi constituído, com o trânsito em julgado devem ser aplicados os consectários legais, na forma que detalharemos nesse voto.

Ademais, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo contra a notificação de lançamento, cumpre esclarecer que, enquanto não foi dada a decisão definitiva do recurso administrativo, não houve seguimento às medidas coercitivas de cobrança administrativa do débito, como inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Crédito não quitado do setor Público Federal (CADIN), inscrição do Débito em Dívida Ativa, ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, e comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa ou Execução Fiscal. Ressalva-se, no entanto, que não se trata de suspender a constituição do crédito, que já está devidamente constituído e deverá

ser também atualizado com todos os consectários legais.

Em relação à alegação de prescrição ou decadência nesses casos, deve-se analisar que o fato gerador da TFVS se consuma quando exercitado efetivamente o poder de polícia atribuído à Agência, isto é, a atividade fiscalizadora. Portanto, o protocolo de um determinado pedido de registro, concessão de autorização, emissão de licença entre outros, não pode ser estabelecido como marco para o surgimento do fato gerador da TFVS. A notificação de lançamento fiscal emitida pela Anvisa utilizou como fato gerador da TFVS a data de análise das petições e não a data do protocolo das petições, com base na tese do parecer nº 0053/2017/PF-ANVISA/PGF/AGU.

Após o trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 2018, foi possível a realização da cobrança dos créditos correspondentes no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, desde que respeitado o prazo decadencial dos valores decorrentes de fatos geradores ocorridos nos 5 anos anteriores ao lançamento tributário. Considerando então que, a despeito da primeira Notificação ter ocorrido em 2022 com a existência de vícios formais, restou configurado o lançamento do débito fiscal, tendo sido desconsiderada apenas para efeito de avaliação do procedimento administrativo, mas podendo se induzir que se tratava da demonstração da correta constituição do valor total devido, como exige a conjugação do art. 11, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com o inciso II, do Parágrafo único, do art. 2º, § 1º, do art. 29, e, § 1º, do art. 50, todos da Lei nº 9.784, de 1999.

Deve ser lembrado que, de acordo com o art. 173, II, CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Ou seja, trata de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício formal, podendo a autoridade administrativa efetuar novo lançamento no prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão para efetuar novo lançamento de forma correta, exercendo, assim, o poder/dever da Administração Pública de rever os seus atos, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 9.784/99.

O objetivo da nova notificação foi exatamente proporcionar melhores condições de conferência pela devedora, não se verificando qualquer irregularidade nesse procedimento. Dessa forma, o marco temporal para fins de contagem do prazo de decadência dos valores a serem extintos é o da notificação de lançamento fiscal, motivo pelo qual foram cobrados apenas os fatos

geradores ocorridos a partir do início da contagem do prazo quinquenal que tem por referência a data de análise do pedido, o que foi devidamente detalhado na planilha disponibilizada. Portanto, resta claro que não há a necessidade de exclusão de valores anteriores dos cálculos, tendo em vista que foi observado o período decadencial, subsidiada pela tese referida, ou seja, levando-se em conta o marco inicial do fato gerador da TFVS, que se fixa na data de análise do peticionamento, bem como da ocorrência do lançamento tributário no momento da primeira notificação.

Por fim, no que tange aos cálculos já apresentados e a fundamentação de aplicação de cada um desses valores, verifica-se no processo que houve regularidade na Notificação Fiscal, constando todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria, consoante prescrito no art. 11 do Decreto 70.235/1972 [...].

[...]

Quanto à correta incidência das cobranças de correção monetária, juros e multa de mora, bem como dos respectivos marcos temporais, passa-se a detalhar os parâmetros adequados para a aplicação de cada um deles na realização dos cálculos, com base no que já foi exposto pela área técnica e nos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa. Ressalta-se, nesse ponto, que esses parâmetros devem ser novamente respeitados na atualização dos cálculos que serão realizados após a decisão definitiva, a título apenas de atualização dos valores por parte da Gegar para fins de pagamento por conta do tempo decorrido, repisando-se que não se trata de modificação de qualquer elemento essencial dos cálculos já realizados.

No que se refere à correção monetária, não se questiona a aplicação sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que sua função é simplesmente manter o poder aquisitivo da moeda (ou seja, é a preservação do valor monetário). Da mesma forma, os juros de mora devem incidir, pois não possuem o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas sim visam a compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

Quanto à incidência de juros e multa de mora, a Procuradoria Federal junto à Anvisa esclareceu seu posicionamento no recente Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, que assim dispõe:

Conforme exposto, a dúvida decorre de impugnações feitas por algumas empresas filiadas à ABHIPEC, as quais

estariam argumentando que, conforme o Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, os juros e multa de mora não poderiam ser considerados devidos antes de haver o trânsito em julgado. A contradição decorreria da orientação já repassada anteriormente - tanto por meio da NOTA n. 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU quanto por meio da NOTA CAJUD Nº 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU - no sentido de que os juros de mora poderiam incidir durante todo o período em que o crédito esteve com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial liminar.

De modo sucinto, então, a dúvida reside na interpretação de que anteriormente ao Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU se entendia ser possível a incidência de juros de mora durante o período de suspensão da exigibilidade causada por decisão judicial, mas, posteriormente a esse Parecer, o entendimento teria sido alterado para admitir a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado.

Após revisitar o tema, pode-se afirmar que o Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU está equivocado ao restringir a incidência dos juros e da multa de mora ao período posterior ao trânsito em julgado. De fato, esse entendimento existe apenas em relação aos créditos advindos das multas decorrentes do poder de polícia.

[...]

Vale observar, ainda, que o legislador tratou de modo distinto o início da incidência nas restituições de juros de mora relativos a tributos. Para esses casos, deixou expresso que os juros somente incidiriam a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinasse tal restituição. É isso o que consta no art. 167 e seu parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.

Ora, quando o legislador quis que a incidência fosse a partir do trânsito em julgado, deixou isso expresso. Tal situação apenas reforça que a previsão contida no art. 161 dispensa a existência do trânsito para dar início à incidência dos juros de mora, sendo suficiente a mera ocorrência do vencimento.

Vale observar também que o art. 61, § 3º da Lei 9430/96 determinou de modo mais específico o início dessa incidência:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Os juros passam a incidir, portanto, a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento. Ademais, tem-se a seguinte previsão para a situação específica de suspensão da cobrança por decisão administrativa ou judicial, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 1736/79:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Desse modo, a suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que seu início ocorre a partir da data de vencimento (mais especificamente a partir do 1º dia do mês subsequente).

Especificamente em relação à multa de mora, tem-se previsão semelhante. Inicialmente, veja-se o que diz o art. 61, § 1º da Lei 9430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento”.

Assim, a incidência da multa de mora ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Porém, nos casos em que há

decisão judicial liminar que suspende a exigibilidade do crédito, aplica-se a regra contida no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, que prevê:

“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

De acordo com o dispositivo acima, concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.657, de 28 de agosto de 2024, publicado no DOU edição 167, em 29 de agosto de 2024, Seção 1, página 222, pelos seus próprios fundamentos e ratificado pelo Despacho nº 437/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3228576), ora citados em parte e adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, expediente nº 1515678/24-5 (SEI 3190315), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, haja vista a regularidade do procedimento de cobrança do débito tributário.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 16/04/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3524428** e o código CRC **8EA668C5**.

Referência: Processo nº
25351.900361/2025-65

SEI nº 3524428